DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9728/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2079/2019
PROTOCOLO	: 1962048
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: 1.ÂNGELO CHAVES GUERREIRO 2.MARIA ANGELIANA DA SILVA ZUQUE
CARGO	: 1.PREFEITO 2.FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 479/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018
FAVORECIDO	: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO E DEMANDAS DOS POLOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS MUNÍCIPES DE TRÊS LAGOAS-MS
VALOR	: R$ 119.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 479/2019, pelo Município de Três Lagoas/Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Geolab Indústria Farmacêutica Ltda., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico e demandas dos polos de distribuição gratuita aos munícipes de Três Lagoas-MS, bem como a sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 32/2018, e a formalização da Ata Registro de Preço n. 504/2020 e do seu 1º Termo Aditivo, observo que estes foram declarados regulares nos Acórdãos n.- AC01-632/2019 e n. - AC01- 504/2020 (peças. n. 73 e 81, fls. 3718-3720 e 3731-3734, do TC/MS n. 9676/2018)

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu na **Análise n. 6528/2021** (pç. 16, fls.107-110), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 479/2019, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8845/2021** (pç. 18, fl. 112), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 479/2019 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 479/2019

A Nota de Empenho de Despesas n. 479/2019 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico e demandas dos polos de distribuição gratuita aos munícipes de Três Lagoas-MS.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 119.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 119.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 119.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato como termo substitutivo do contrato n. (pç. 6, fl. 51) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 479/2019**, pelo Município de Três Lagoas/Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Geolab Indústria Farmacêutica Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99

do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL